



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 342 /2012
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
35ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 25/07/2012
PROCESSO Nº.: 1/2434/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200617020
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA
RECORRIDA: PORTIERE FABRICAÇÕES E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA
AUTUANTE: Tereza Cristina A. Ciarlini
MATRÍCULA: 36.164.1-X
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO – ICMS ANTECIPADO. 2. Ausência de recolhimento do ICMS substituição tributária. O contribuinte deixou de recolher ICMS substituição por entradas, no período de outubro/2005 e dezembro/2005. Recurso oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, modificada a penalidade para a prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96, conforme parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. **4.** Infringido o artigo 74 do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade prevista no art. 123, I, alínea “d” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça exordial refere-se ao auto de infração lavrado por *falta de recolhimento – ICMS antecipado*, decorrente de aquisição interestadual de mercadorias sujeitas à substituição tributária, onde o contribuinte deixou de recolher ICMS no montante de R\$ 10.709,15. O ilícito supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2006.14292, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/10/04 a 31/12/06, junto a contribuinte *Portiere Fabricação e Comercio de Moveis Ltda*, inscrito no CNAE nº 5243401, como *comércio varejista de móveis*, estabelecida nesta capital. Auto de infração lavrado em 13/06/2006 com fulcro no art.767 do Decreto 24.569/97.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 11/05/2006, de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura da contribuinte no termo de intimação nº. 2006.12307 às fls. 07, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, os livros e os documentos contábeis conforme indicado no referido termo.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200617020, informações complementares do auto de infração às fls. 03/05, ordem de serviço nº. 2006.14292, termo de início de fiscalização nº 2006.12307, termo de intimação nº. 2006.14506, termo de conclusão de fiscalização nº 2006.16226, notas fiscais às fls. 10/27, cópia do livro de registro de entradas às fls. 28/171, recibo de livros e documentos fiscais à fl. 172, AR referente ao auto de infração à fl. 74, termo de revelia e despacho às fls. 75. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO DECORRENTE DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DEMERCADORIA NOTAS FISCAIS RELACIONADAS EM INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR A ESTE AUTO, EM ANEXO”
(Sic)

O auditor sugeriu como penalidade a preceituada no art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	17%
ICMS	R\$ 10.709,15
Multa (100%)	R\$ 10.709,15
TOTAL	R\$ 21.418,30

A ciência do auto de infração foi realizada, por via postal, em 14/06/2006, conforme se comprova através do AR à fl. 74 dos autos, a teor do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que fora intimada a recolher o crédito tributário com seus acréscimos legais no prazo de 20 (*vinte*) dias ou, em igual prazo, apresentar defesa contra as infrações apontadas.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Regularmente ciente da infração, o contribuinte não recolheu aos cofres fazendários o valor do lançamento apurado, sequer apresentou impugnação à este auto de infração. Desta feita fora lavrado, às fls. 14, termo de revelia em 24/08/10.

O julgador singular, após breve relato dos fatos, constatou que o as notas fiscais em análise se referiam à mercadorias destinadas a comercialização. Asseverou que apesar de que haver previsão de não incidência do imposto para as remessas que visam transferência, concerto e exposição, não se vislumbrou no caso em tela nenhuma dessas hipóteses. Informou ainda que a contribuinte não apresentou qualquer contestação que pudesse contradizer a este auto de infração no sentido de trazer novas informações que pudessem afastar o ilícito ora imputado. Ademais que o auto de infração não apresenta qualquer vício que possa invalidá-lo restando evidenciado a infração cometida frente à legislação do ICMS. Entretanto argumentou que à aplicação da multa, o que persiste é a incidência do que preconiza a alínea “d” da Lei 12.670/96. Ressaltou que frente a essa questão o CTN esclarece que deve ser dada interpretação que mais favorece o contribuinte no que diz respeito à aplicação da multa. Ademais que a redução da multa para o percentual de 50% está vinculada à realização, pelo contribuinte, da escrituração dos documentos fiscais, o que neste caso fora devidamente constatado. Asseverou ainda que por se tratar de lançamento por homologação o fisco é quem verifica a ocorrência do fato gerador fazendo os cálculos do montante devido, independentemente da iniciativa do autuado, desta forma entendeu que o melhor direito assiste ao contribuinte, no sentido de que deve ser aplicado o percentual de 50% e não o percentual de uma vez o valor do imposto devido. Desta feita, entendeu configurada a falta de recolhimento de ICMS, devendo ser aplicada a penalidade catalogada no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96, que estabelece a multa equivalente a 50% do valor do imposto devido. Pelo exposto julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração e intimou a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de R\$ 21.418,30, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 20 (vinte) dias ou interpor recurso junto ao Conselho de Recursos Tributários conforme demonstrativo a seguir:

Base de Cálculo	R\$ 11.114,12
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 10.709,15
Multa	R\$ 5.354,58
TOTAL	R\$ 16.063,73



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A autuada fora intimada da decisão **PARCIAL PROCEDENTE** da instância singular por edital, após o envio da comunicação de publicação no Diário Oficial do Estado, em 27/01/2011, consoante termo de juntada de AR às fls. 86/87, concernente ao *Edital de Intimação nº. 03/11*, às fls.83, onde foi veiculada a decisão, na dicção do art. 26 § 4º da Lei. 12.732/97, tendo em vista tratar-se de processo de baixa.

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 469/2011, preliminarmente asseverou que em relação às mercadorias procedentes de outra unidade da federação, estas ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS conforme art. 767 do RICMS. Informou que na peça acusatória o autuante apresentou como prova da acusação fiscal o controle de mercadoria em trânsito com os números das notas fiscais evidenciando e comprovando a exigência da exação. Ademais que desta forma respeitou o princípio da ampla defesa e contraditório, pois apresentou os fatos e não apenas mera acusação. Asseverou que diante de tal conduta, o contribuinte poderia ter apresentado seus argumentos no sentido de impugnar a acusação, fato este que não foi observado até o presente momento. Neste azo informou que a empresa não procedeu com o recolhimento do ICMS antecipado configurando em atraso. Diante do exposto, opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para manter a decisão de 1ª Instância que julgou pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do lançamento.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 89/90.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **PORTIERE FABRICAÇÕES E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. **1/200617020** nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por **falta de recolhimento de ICMS antecipado, proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias**. O



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Agente Fiscal informou no auto de infração que o contribuinte infringiu o art. 767 do Decreto 24.569/97, incidindo a penalidade do art. 123, I, 'C' da Lei 12.670/96.

1. Da Preliminar de Nulidade

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Do Mérito

Analisando os autos verificou-se que a contribuinte *foi autuada pelo fisco*, ao deixar de recolher o ICMS - antecipação, decorrente de aquisição interestadual de mercadoria, sem recolhimento do imposto no prazo legal, infringindo o art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96.

A Célula de Julgamento de primeira instância e a Consultoria Tributária, em suas decisões e parecer, respectivamente,, decidiram modificar a penalidade inserida no auto de infração, entendendo pela parcial procedência do lançamento tributário, para condenar o recorrente no montante de R\$ 16.063,73. Este Conselho Tributário passa a abordar alguns pontos questionados no julgamento singular, senão vejamos.

Para uma acertada análise da matéria, cabe destacar precipuamente o que preconiza o art. 42, §1º, III, do Decreto 25.468/99, a saber:

§1º Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do Ar. 825 do Decreto nº 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:

III – nos casos de cobrança do ICMS, por antecipação ou nas entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o não recolhimento do imposto no prazo regulamentar, quando as notas fiscais estiverem escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Do artigo acima transcrito, há de se inferir que o caso em comento deve ser considerado como **atraso de recolhimento de tributos**, haja vista se tratar de cobrança do ICMS-antecipado, e este não ter sido recolhido pela empresa no prazo regulamentar.

Analisando a multa exposta na peça inicial e que fora confirmada pelo julgador monocrático, entendo que deve haver alteração desta penalidade, passando a aplicar a que está preceituada no Art. 123, I, 'd', da Lei 12.670/96, *in verbis*:

Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I – com relação ao recolhimento do ICMS:

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;

3.1 Da Parcial Procedência

Importante elucidar que a antecipação do ICMS constitui uma técnica de arrecadação, através do qual o imposto devido na operação subsequente é pago adiantado (*ocorre a cobrança do imposto antes da data normal*), onde o contribuinte pode se apropriar de todos os créditos para compensar com o débito remanescente por ocasião das saídas das mercadorias. O legislador determina que se antecipe o pagamento do imposto, cobrando o ICMS, durante o surgimento do fato gerador. Desta feita, o valor a recolher será a diferença entre o imposto calculado e o destacado na nota fiscal de origem, devendo o recolhimento ser efetuado quando da passagem no primeiro Posto Fiscal de entrada no *Estado do Ceará*.

O Decreto 26.594/02 alterou toda a sistemática de tributação antecipada do ICMS, passando a cobrar de forma antecipada, o imposto incidente sobre todas as mercadorias precedentes de outra unidade federada. Oportuno destacar que a falta de recolhimento nos casos de cobrança do ICMS por antecipação, é considerada atraso de recolhimento, haja vista o Fisco conhecer com base em estimativa prévia, o imposto a recolher,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

consoante dispõe o art. 42, § 1º, III do Decreto 25.468/99, transcrito abaixo e devidamente ratificado pelo art. 825 do Decreto 24.569/97.

Art. 42. Aos processos administrativo-tributários decorrentes de atraso de recolhimento de tributos estaduais, retenção de mercadorias encontradas em situação fiscal irregular, descumprimento de obrigações acessórias e ao procedimento especial de restituição, aplicar-se-á o procedimento sumário.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do Art. 825 do Decreto nº. 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:

(...)

III - nos casos de cobrança do ICMS, por antecipação ou nas entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o não-recolhimento do imposto no prazo regulamentar, quando as notas fiscais estiverem escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias.

Frente à apresentação destes elementos, observo que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é modificar a penalidade aplicada em sede inaugural, aplicando a previsão do art. 123, I alínea “d” da Lei 12.670/96, por serem operações sujeitas à pauta fiscal, onde o fisco dispõe previamente das informações fiscais, e que os registros de fronteira já garantem o prévio conhecimento do fisco acerca do crédito fiscal. De maneira tal que, no caso do não recolhimento deste, caracteriza-se como “*atraso de recolhimento*”, previsto no art. 42, § 1º, III do Decreto 25.468/99.

Neste azo, cabe mais, fazer referência às decisões anteriores, das Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários:

EMENTA: ICMS. ATRASO DE RECOLHIMENTO. REVISÃO DE PENALIDADE. Constatando nos autos que a autuada, enquadrada no regime Especial de recolhimento, deixou de efetuar o recolhimento do ICMS previamente estimado no prazo regulamentar. Configurado o atraso de recolhimento, de acordo com o disposto no art. 42, §1º, inciso II, do Dec. nº 25.468/99. Aplica-se ao caso concreto a penalidade prevista no art.878, inciso I, alínea d, do RICMS. Mantida, por unanimidade de votos, a decisão parcialmente condenatória de 1ª



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Instancia. Recurso oficial desprovido. (Resolução nº 188/2001, 2ª Câmara, Sessão 20/02/2001, Relator: José Maria Vieira Mota).

EMENTA: ICMS – ATRASO DE RECOLHIMENTO. Constatase na peça inaugural que a empresa autuada deixou de recolher o ICMS REGIME ESPECIAL referente aos períodos de dez/99, diferenças de abril e maio/2000 e junho/2000 a fevereiro/2001. Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE, tendo em vista a alteração da sanção, por ter ficado caracterizado Atraso de Recolhimento confirmando a Decisão Parcialmente Condenatória prolatada na 1ª Instância e nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão fundamentada no inciso II, §1º do artigo 42 do Decreto nº 25.468/99 com penalidade inserta no

Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS. (Resolução nº 724/2003, 1ª Câmara, Sessão 10/11/2003, Relator: Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes).

4. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão de **PARCIALPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, no que se refere à aplicação da penalidade, devendo ser aplicada a multa de 50% do art. 123, I, “d” da Lei 12.670/96, por entender que as operações encontraram-se sujeitas a pauta fiscal, onde o fisco dispôs previamente das informações relativas ao imposto devido.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 11.114,12
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 10.709,15
Multa	R\$ 5.354,58
TOTAL	R\$ 16.063,73

É o VOTO.



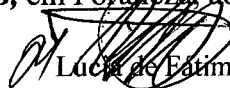
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

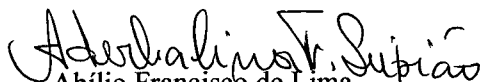
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, recorrida **PORTIERE FABRICAÇÕES E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de agosto de 2012.


Lucia de Fatima Calou de Araújo
PRESIDENTE, em exercício



Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA

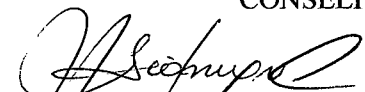

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA RELATORA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO